



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal
Diretoria de Planejamento de Contratações e Licitações
Unidade de Licitações

Relatório N° 50/2025 – SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNILIC

Brasília, 04 de julho de 2025.

Assunto: Resposta à Impugnação apresentada ao Pregão Eletrônico n° 90002/2024 -SEAPE-DF

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de análise da Impugnação apresentada tempestivamente pela empresa **A. LEANDRO DOS SANTO, CNPJ n° 17.969.018/0001-07**, em relação ao Edital do Pregão Eletrônico n° 90002/2024 -SEAPE-DF, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço contínuo, comum de preparação e fornecimento de alimentação diária para os internos do sistema prisional desta Secretaria de Administração Penitenciária do Distrito Federal – SEAPE/DF.

1.2. Cumpre destacar que a íntegra do documento enviado pela impugnante encontra-se disponível para consulta no Portal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - <https://seape.df.gov.br/impugnacoes-5o-edital/> Pregão Eletrônico n° 90002/2024 – SEAPE-DF, e no Portal de Compras.gov, UASG 928082.

1.3. Outra forma de acessar o documento é visitando o Portal da SEAPE, no endereço eletrônico seape.df.gov.br, navegando pelas opções: **Aba Transparência**, em seguida **Licitações**, depois **Pregão Eletrônico**, ano **2024**, e localizando a licitação **PE 90002/2024 – SEAPE/DF**.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1. A impugnação apresentada encontra-se em formato que não permite a cópia do conteúdo. Contudo, a peça está disponível para consulta no site da SEAPE, por meio do seguinte link: <https://seape.df.gov.br/impugnacoes-5o-edital/>.

3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

3.1. Passemos, a seguir, à análise as alegações contidas na Impugnação.

3.2. Considerando tratar-se de solicitação que apresenta requisitos técnicos, solicitamos auxílio da Equipe de Planejamento da Contratação, que se manifestou da seguinte maneira:

"Em resumo, o impugnante requer que a apresentação de Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária) expedido pela Vigilância Sanitária seja apresentado apenas pela empresa efetivamente contratada e não todas as participantes do processo licitatório.

O item está contemplado no tópico do edital que versa sobre obrigações da contratada, o termo "licitante" não muda o fato do momento da exigência da documentação, haja vista que, em momento algum foi dito que seria exigido como forma de habilitação no certame, porém, foi alterada a redação visando maior clareza da informação.

Em seguida aponta falha do edital por não exigir declaração de reserva de cargos para aprendiz.

Acerca do tema ressalta-se que o edital não tem a finalidade de reproduzir toda a legislação aplicável, o que o tornaria excessivamente extenso. A ausência de previsão expressa não isenta a empresa do dever de cumprir as normas legais vigentes. Ademais, a presente declaração integra item obrigatório do sistema Compras.gov.br, ao qual a empresa deve anuir para participar do certame.

Após impugna sobre a necessidade de apresentação de registro ou inscrição da entidade profissional.

Sobre esta temática não foi localizada previsão no edital, prescindindo assim da análise desta Equipe.

Seguindo nessa linha aponta críticas sobre superficialidade de comprovação de capacidade operacional.

Quanto a isso a alegação de que o edital apresenta exigências rasas ou superficiais não procede. As disposições constantes atendem à legislação vigente e são suficientes para aferir a capacidade técnica-operacional das licitantes, considerando a natureza do objeto: fornecimento de alimentação de preparo simples, mas com grande volume e exigências normativas específicas da área, como a atuação de profissional nutricionista.

Os critérios de qualificação estão descritos de forma clara, com exigência proporcional de atestados (mínimo de 40% do lote), admissão de somatório, e aceitação de documentos em nome da matriz ou filial, não havendo omissão ou subjetividade.

A frente a impugnante levanta problema sobre o somatório de atestados de capacidade técnica.

A alegação de vedação ao somatório de atestados de capacidade técnica não encontra amparo legal ou jurisprudencial. Conforme entendimento reiterado do Tribunal de Contas da União, inclusive disponível em sua base de jurisprudência (*ex. Acórdãos 1894/2021 – Plenário, 1807/2020 – Plenário, entre outros*), é plenamente admitido o somatório de atestados para comprovação da capacidade técnico-operacional, desde que referentes a serviços compatíveis em características e quantidades com o objeto da licitação.

No que se refere ao item 4.12.18.

A leitura do item B2 deixa claro que a referência à manteiga aplica-se apenas ao pão, conforme a construção da frase:

“B2. 1 (uma) fatia de bolo e 1 (um) pão com peso mínimo de 50g cada, contendo 10g de manteiga em cada um [...]”

A expressão “em cada um” refere-se ao pão, que é o único item que usualmente recebe esse tipo de complemento. A Planilha Analítica, por sua vez, confirma essa interpretação ao prever a manteiga apenas no pão, porém o item será revisto para que não haja interpretação dúbia, porém o item será revisto para evitar dúvida interpretação.

No que concerne ao tempo de revista dos veículos.

A definição de um tempo padrão para a revista de veículos é inviável, dada a complexidade e a influência de múltiplas variáveis. Fatores como a quantidade de marmitas, o número de funcionários presentes no momento da fiscalização, o porte do caminhão e outros elementos correlatos impactam diretamente a duração do procedimento, impedindo a estipulação de um período fixo. Ademais, sabe-se que existem no mercado caminhões com sistemas de conservação térmica capazes de suportar muitas horas de acondicionamento adequado dos alimentos, sem prejuízo à qualidade e à segurança sanitária, o que reforça a desnecessidade de estabelecer um tempo máximo ou fixo para a inspeção.

Sobre o tamanho do recipiente alega que a Administração se eximiu de responsabilidade sobre as especificidades da marmita.

A ausência de definição das dimensões exatas da embalagem (marmita) decorre de experiência anterior da Administração, que demonstrou que a especificação rígida

do tamanho dificultava a execução contratual. Isso porque, embora a gramatura total da refeição esteja definida, os alimentos que a compõem possuem volumes diferentes conforme seu tipo e preparo, o que impacta diretamente na acomodação do conteúdo. Assim, a fixação prévia de medidas poderia inviabilizar a adequada disposição dos itens alimentares, comprometendo a qualidade do serviço. Ressalta-se que tal escolha não prejudica a formulação das propostas nem a execução do contrato, desde que respeitada a gramatura exigida e garantida a integridade da refeição durante o transporte e entrega.

Sobre a manteiga.

Em que pese seja o um valor ínfimo no impacto da contratação o item será revisto.

Quanto a alegação de dois contratos vigentes com um mesmo objeto.

A Administração não manterá, em hipótese alguma, dois contratos vigentes para o mesmo objeto com sobreposição de pagamentos. É natural que, durante o período de transição contratual, haja uma transferência gradativa da execução entre a empresa atual e a futura contratada. No entanto, reforça-se que apenas serão remuneradas as refeições efetivamente fornecidas por cada empresa no respectivo período de atuação, não havendo qualquer risco de pagamento em duplicidade pelo mesmo serviço.

Sobre a planilha.

A alegação de que a planilha estaria incorreta ou omissa quanto à composição de custos não merece prosperar. Conforme já exaustivamente esclarecido, inclusive em manifestações anteriores da própria impugnante, não se trata de contratação com dedicação exclusiva de mão de obra. Os valores apresentados têm caráter meramente referencial, fundamentados em bases legais e estatais de preços, e visam demonstrar a formação do custo estimado do serviço, servindo exclusivamente como parâmetro para balizar as propostas. Assim, a planilha cumpre sua finalidade legal, e a alegação repete fundamentos já enfrentados, razão pela qual não será objeto de nova análise.

Sobre a contratação da mão de obra de egressos.

A crítica apresentada pela empresa acerca da possibilidade de contratação de egressos revela-se, além de infundada, desrespeitosa com a proposta da Administração Pública de promover a reinserção social, conforme preveem a legislação vigente e as diretrizes políticas públicas no âmbito do sistema prisional. O dispositivo previsto no edital atende não apenas à função social da SEAPE/DF, como também ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao dever do Estado de fomentar oportunidades para o retorno responsável ao convívio social. Importante destacar que em nenhum momento se cogitou a alocação de egressos em áreas de segurança ou de acesso restrito das unidades prisionais, o que seria evidentemente inadequado. A exigência visa a inclusão em atividades externas ou administrativas compatíveis com o perfil dos profissionais.

Sugerir, de forma irônica, que a Administração estaria promovendo o ingresso deliberado de pessoas não autorizadas em ambientes de segurança demonstra não só má-fé argumentativa, como também desrespeito ao próprio espírito da licitação, que visa garantir a prestação de um serviço essencial à população e aos custodiados. A empresa sabe, ou ao menos deveria saber, em razão de seu know-how por querer participar de um processo licitatório como este, que há diversos setores adequados à alocação desses profissionais, e insinuações que deturpam o objetivo do dispositivo não contribuem em nada para o debate técnico e transparente que se espera em sede de impugnação.

Sobre a retenção de pagamento.

O item será revisto.

Sobre a alegação de análise de manifestação prévia da SEAPE.

Por fim, cumpre destacar que a manifestação apresentada pela impugnante ultrapassa os limites razoáveis do instituto da impugnação, descambando para insinuações com tom ameaçador e desprovidas de embasamento técnico. A mera sugestão de propositura de medidas junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e ao Poder Judiciário, sem a devida fundamentação jurídica e sob tom de coação velada, configura tentativa de "vencer no grito", utilizando o direito administrativo do medo como estratégia para invalidar um processo legítimo, transparente e pautado no interesse público.

Tal postura, além de destoar da finalidade do instituto da impugnação, que seria o aprimoramento do processo licitatório com base em argumentos objetivos e legais, representa desrespeito à atuação técnica e diligente dos servidores da SEAPE/DF, que vêm conduzindo a presente contratação com estrita observância aos princípios legais e à finalidade pública, notadamente a adequada e contínua prestação dos serviços de alimentação aos custodiados.

Quanto ao ponto levantado, já enfrentado anteriormente em peça apresentada por outra empresa, referente à aplicação da Instrução Normativa SEGES/ME nº 05/2017, esclarece-se que a resposta dada à tratou da exigência de planilhas típicas de contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, em razão da confusa redação apresentada pela outra impugnante. Inclusive, o texto indicado da Instrução Normativa pelas empresas refere-se exclusivamente para contratações com dedicação exclusiva de mão de obra, o que não se aplica à esta (Item 11.1 da IN 05/2017):

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

No que se refere agora à nova tentativa de vincular o edital às exigências de habilitação econômico-financeira previstas na referida IN, não se verifica qualquer afronta objetiva. Ressalta-se que os parâmetros estabelecidos no edital encontram respaldo tanto na legislação federal quanto nas normas locais aplicáveis, especialmente o Decreto Distrital nº 38.394/2018, que astutamente adota o normativo federal "no que couber", permitindo sua aplicação de forma adaptada à realidade e à natureza da contratação.

Portanto, não há qualquer disposição editalícia em desacordo com a legislação ou com o decreto distrital citado. As afirmações da empresa, além de imprecisas, carecem de objetividade e, mais uma vez, não merecem acolhimento."

3.3. Com fundamento na manifestação da Equipe de Planejamento da Contratação, acolho parcialmente a Impugnação apresentada pela empresa Soluções Serviços Terceirizados, procedendo aos ajustes necessários no Edital para assegurar a plena regularidade, transparência e competitividade do certame.

4. DA DECISÃO

4.1. Ante o exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **A. LEANDRO DOS SANTO, CNPJ nº 17.969.018/0001-07**, visto sua tempestividade;

4.2. No mérito, decido pelo **ACOLHIMENTO** parcial do referido Pedido de Impugnação.

4.3. A nova data de reabertura da licitação será comunicada por meio de publicação na imprensa oficial e no sítio www.seape.df.gov.br/licitacao.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JEANE ROLEMBERG DIAS MACHADO GONÇALVES - Matr.0193630-1, Pregoeiro(a)**, em 04/07/2025, às 18:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=175343567)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=175343567)
[verificador= 175343567](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=175343567) código CRC= **6AB4D712**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBS Quadra 02 Bloco G Lote 13, Brasília-DF - Bairro Setor Bancário Sul - CEP 70070-120 -
Telefone(s):
Sítio - www.seape.df.gov.br

04026-00023334/2022-10

Doc. SEI/GDF 175343567

Pregão Eletrônico 90002/2024 - Impugnação

Arthur Leandro <gerenciaaleandro@gmail.com>

qua 02/07/2025 21:36

Para: Comissão de Licitação <licitacao@seape.df.gov.br>;

Cc: Arthur Leandro <gerenciaaleandro@gmail.com>;

 1 anexos (5 MB)

Impugnacao PREGÃO ELETRÔNICO 90002-2024 - SEAPE-DF 02-07-2025.pdf;

Prezados, boa tarde.

Segue em anexo impugnação ao edital.

Atenciosamente,
Prezados, boa tarde.

Segue a Planilha Analítica de Discriminação de Custos da Operação, conforme solicitado.

Atenciosamente,
Equipe de Apoio
Unidade de Licitações



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO 90002/2024 - SEAPE-DF

A empresa A. LEANDRO DOS SANTOS & CIA LTDA, CNPJ N°. 17.969.018/0001-07 localizada na Avenida Cruzeiro do Sul, 826, Residencial Novo Horizonte, Setor Norte, Colíder-MT, CEP: 78.500-000 neste ato ARTHUR RIBEIRO socio proprietário, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao respectivo edital pelos fatos e fundamentos a baixo.

1- No dia **17/01/2025**, foi protocolada impugnação anterior, a qual foi **parcialmente acolhida**, especialmente no que se refere à redação do antigo item **6.4.38**, atualmente substituído pelo item **6.4.39**, que dispõe:

“Apresentar Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária) da empresa licitante, expedido pela Vigilância Sanitária.”

Ocorre que tal exigência, dirigida ao **licitante**, não encontra respaldo legal. Conforme interpretação sistemática da **Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não há previsão que imponha, como requisito de habilitação, a apresentação de alvará sanitário pela empresa licitante, salvo se diretamente relacionado ao objeto do contrato e à fase de execução do serviço.

Portanto, a exigência constante do item **6.4.39** do edital **é indevida e deve ser revista**, uma vez que restringe injustificadamente a competitividade do certame. A redação correta e juridicamente adequada seria:

“Apresentar Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária) da empresa contratada, expedido pela Vigilância Sanitária.”

Apenas a empresa efetivamente **contratada** deverá comprovar a regularidade sanitária para execução do objeto, e não todas as participantes do processo licitatório.

Pede-se deferimento.



2- Nos Termos do item 3.3 da apresentação da Proposta e documentos de habilitação afirma a penas a necessidade de apresentação de 4(quatro) declarações itens 3.3.1 (ciente e concorda com edita), 3.3.2 (artigo 7º, XXXIII, da CRFB), 3.3.3 (incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal) e 3.3.4 (reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado) que são:

3.3.1. **está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos**, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;

3.3.2. **não emprega menor de 18 anos** em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, **nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição**;

3.3.3. **não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado**, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;

3.3.4. **cumprir as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social**, previstas em lei e em outras normas específicas

Contudo, o item está descumprindo a legislação sendo omissivo quanto à obrigatoriedade da apresentação de declaração quanto à reserva para aprendiz:

CUMPRO A RESERVA DE CARGOS PREVISTA EM LEI PARA APRENDIZ, BEM COMO AS RESERVAS DE CARGOS PREVISTAS EM OUTRAS NORMAS ESPECÍFICAS, QUANDO CABÍVEIS. (ART 429, CAPUT DA CLT E ART 92 INCISO XVII DA LEI Nº 14.133, DE 2021)

Nos termos do art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, entre as condições necessárias, está prevista, no inciso XVII, “a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e **para aprendiz**”. Ainda o art. 116 reforça essa obrigação, ao prever expressamente que: “Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas”. E, por fim, conforme o art. 137, IX, o não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei é motivo para a extinção do contrato.

Portanto, nos termos da Lei de Licitação o item 3.3 deve ser atualizado a legislação, incluindo:

A. LEANDRO DOS SANTOS – EPP

CNPJ: 17.969.018/0001-07 INSC: 134.847.989

END: AV. CRUZEIRO DO SUL, 826, BAIRRO NOVO HORIZONTE, SETOR NORTE, NA CIDADE DE COLÍDER/MT,
CEP 78.500-000

E-MAIL- GERENCIAALEANDRO@GMAIL.COM



Subitem 3.3.5 - **cumpra a reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis.**

SENDO PASSÍVEL DE ANULAÇÃO DE TODO PROCESSO LICITATÓRIO, A NÃO INCLUSÃO DA EXIGÊNCIA LEGAL

Pede-se deferimento.

3- Nos termos do item 7.1 da fase de habilitação informa:

7.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, **nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.**

Contudo, o edital não aplica o inciso V do Art.67 no qual, afirma a necessidade de apresentação registro ou inscrição na entidade profissional competente, neste caso o Conselho Regional de Nutricionista, nos termos da Resolução CFN nº 702/2021 em pleno atendimento a Lei nº 14.133, de 2021.

Portanto nos Termos da Lei de Licitação o item 7 deve ser atualizado a legislação, incluindo:

Inciso VIII - Apresentar registro da empresa no Conselho Regional de Nutrição em plena validade;

SENDO PASSÍVEL DE ANULAÇÃO DE TODO PROCESSO LICITATÓRIO, A NÃO INCLUSÃO DA EXIGÊNCIA LEGAL

Pede-se deferimento.

4- Ainda dentro dos critérios da lei de licitações e contrato, na perspectiva do subitem 7.2.1., ao analisarmos as exigências quanto a qualificação técnica do edital.

Os itens transcritos no edital como regra da de Capacidade Técnico-Operacional, estão totalmente em desacordo com a Lei nº 14.133, de 2021.

I - **Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional**, em nome da licitante, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado para a qual a

A. LEANDRO DOS SANTOS - EPP

CNPJ: 17.969.018/0001-07 INSC: 134.847.989

END: AV. CRUZEIRO DO SUL, 826, BAIRRO NOVO HORIZONTE, SETOR NORTE, NA CIDADE DE COLÍDER/MT,
CEP 78.500-000

E-MAIL- GERENCIAALEANDRO@GMAIL.COM



empresa tenha desempenhado atividade pertinente e compatível em características e prazos com o objeto da licitação;

II - A licitante deverá apresentar comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa proponente, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta contratação.

a) Comprovação de aptidão para a prestação de serviços similares de complexidade operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com o mesmo objeto desta licitação de pelo menos 40% (quarenta por cento) do total de refeições do lote para o qual está ofertando proposta.

b) Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados.

III - Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor. IV - A licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados

Conforme pode ser observado, o edital traz lacunas óbvias e total descumprimento dos § 10 Art 67 da Lei nº 14.133, de 2021

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de **desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte**, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

A. LEANDRO DOS SANTOS - EPP

CNPJ: 17.969.018/0001-07 INSC: 134.847.989

END: AV. CRUZEIRO DO SUL, 826, BAIRRO NOVO HORIZONTE, SETOR NORTE, NA CIDADE DE COLÍDER/MT,
CEP 78.500-000

E-MAIL- GERENCIAALEANDRO@GMAIL.COM



O § 10 Art 67 da Lei nº 14.133, de 2021, não fala em poderá, ou passível de aplicação. Mas simplesmente impõe a sua aplicação, como regras, para os licitantes que pretendem utilizar de atestados emitidos em favor de consórcio.

O edital de licitação não pode dar margem a dúvida interpretativa, devendo indicar obrigatoriamente o critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos, como forma de garantir a ampla competição e o respeito ao princípio da isonomia e impessoalidade.

impessoalidade: **obriga a Administração a observar**, em suas decisões, critérios **objetivos previamente estabelecidos**, **afastando** favoritismos e **subjetivismo na condução dos processos licitatórios**;

Diante da exigência do § 10 Art 67 da Lei nº 14.133, de 2021, solicito a devida inclusão dos dizeres da Lei no Edital, sendo passível de anulação a não cumprimento da exigência da lei de Licitações e Contratos.

Pede-se deferimento.

5- Conforme letra b, I do subitem 7.2.1 afirma:

b) Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados.

Ocorre que existem regras básicas para que os atestados sejam somados nos termos da lei.

Conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017 afirmar : 10.9. "Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação. "

Como uma empresa quer comprovar o pleno cumprimento do edital, se nunca realizou aquisição e execução de no mínimo 40% em período concomitante. É o mesmo que uma empresa XXX, forneceu 20% em um (2023) ano para ZZZZ e emitiu o atestado, e no próximo ano forneceu mais 20% em outro ano (2024) para ZZZZ e emitiu outro atestado, somatória dá 40% mas não são correspondam ao mesmo período.

Por tanto, a letra b) deverá ser corrigida, permitindo apenas soma de atestados concomitantes:

A. LEANDRO DOS SANTOS - EPP

CNPJ: 17.969.018/0001-07 INSC: 134.847.989

END: AV. CRUZEIRO DO SUL, 826, BAIRRO NOVO HORIZONTE, SETOR NORTE, NA CIDADE DE COLÍDER/MT,
CEP 78.500-000

E-MAIL- GERENCIAALEANDRO@GMAIL.COM



b) Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados, desde que correspondam ao mesmo período.

Pede-se deferimento.

6- De acordo com o item 4.12.18.1 afirma:

B2. 1 (uma) fatia de bolo e 1 (um) pão com peso mínimo de 50g cada, **contendo 10g de manteiga EM CADA UM**, pelo menos 2 (duas) vezes na semana.

Conforme texto, tanto o bolo como pão receberam 10 g de manteiga, se observarmos não só a regionalidade, mas também a materialidade do item BOLO. Em nossos anos de experiência técnica é a primeira vez que vemos um erro procedimental e nutricional ao exigir que o item BOLO receba 10 gramas de manteiga, pois em um processo de manipulação básico a inserção da manteiga esfarela o BOLO.

Isso é procedimento básico que qualquer nutricionista sabe, exceto se o processo esteja sendo conduzido sem uma nutricionista.

Dada a consistência do bolo, sugerimos a devida retirada da manteiga no bolo, pois é tecnicamente impossível dado a textura macia, parcialmente cremosa, homogeneidade do miolo.

Conforme ainda a planilha analítica de preços, onde só tem a frequência da Manteiga apenas para os pães.

Recomendamos a exclusão da manteiga do bolo.

Pede-se deferimento.

6- Conforme item 4.9.5. existe um lapso temporal, no qual necessita ser computado, para a devida manutenção da temperatura. A fim de que as licitantes tenham melhor estratégia de logística, observando não só o item 4.11 mas também “tempo de vistoria dos caminhões no Posto de Fiscalização localizado na entrada do Complexo Penitenciário”.

4.9.5. A CONTRATADA deverá observar o horário de entrega (Horário Oficial de Brasília) das refeições estabelecidos neste Termo de Referência, e **deverá considerar o tempo de vistoria dos caminhões no Posto de Fiscalização localizado na entrada do Complexo Penitenciário**, além dos procedimentos de revista realizados no portão principal de cada unidade prisional, não podendo, em hipótese alguma, este motivo, ser justificativa de atrasos da entrega das refeições.

A. LEANDRO DOS SANTOS – EPP

CNPJ: 17.969.018/0001-07 INSC: 134.847.989

END: AV. CRUZEIRO DO SUL, 826, BAIRRO NOVO HORIZONTE, SETOR NORTE, NA CIDADE DE COLÍDER/MT,
CEP 78.500-000

E-MAIL- GERENCIAALEANDRO@GMAIL.COM



Como é de ciência de todos a preservação da temperatura é essencial item 4.20.4, pois até o item 4.13.11. traz estratégias de manutenção, “a fim de evitar longo decurso de prazo que possa acarretar danos às refeições.”

Portando o edital deve informar o tempo médio de vistoria dos caminhões, para pleno cumprimento do item 4.11.

Pede-se deferimento.

7- Cada vez mais a administração pública vem esquecendo de que o edital deve conter todas as informações concretas para a elaboração dos custos de produção das refeições e a lei não prevê subjetivismos ou até mesmo **“DEPOIS DA LICITAÇÃO A GENTE VÊ SE ISSO É O IDEAL”** .

Por isso, a nova lei de licitação prevê o Estudo Técnico Preliminar amparado pelo artigo 6º da Lei nº 14.133 de 2021, de forma que permita a avaliação dos custos e não subjetivismos no edital.

Conforme item 4.15 prevê o recipiente das refeições (marmitex) não trazendo a capacidade mínima que a marmitex deve ter, o tipo de espessura do alumínio e o tipo de tampa.

E de repente solta literalmente no subitem 4.15.5 **“DEPOIS DA LICITAÇÃO A GENTE VÊ SE ISSO É O IDEAL”**

4.15.5. Antes do início da vigência contratual, a empresa CONTRATADA deverá entrar em contato com a CONTRATANTE para apresentar o material que será utilizado, **CABENDO À SEAPE AUTORIZAR OU NÃO SEU USO, podendo, inclusive, SOLICITAR A TROCA POR OUTRO se constatado que o material apresentado configura ameaça à segurança do Sistema Penitenciário.**

Isso é uma afronta não só a lei, mas também aos licitantes, no qual, trabalham duro na composição de custo, buscando a economicidade afim de atingir e menor preços e de repente o Administração Pública não quer mais colocar os critérios básicos (volume, espessura e tipo) para simplesmente amanhã aprovar ou desaprovar.

Tal afronta é totalmente descabível, atacando diretamente o artigo 5º da Lei nº 14.133 de 2021, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da economicidade.

A. LEANDRO DOS SANTOS – EPP

CNPJ: 17.969.018/0001-07 INSC: 134.847.989

END: AV. CRUZEIRO DO SUL, 826, BAIRRO NOVO HORIZONTE, SETOR NORTE, NA CIDADE DE COLÍDER/MT,
CEP 78.500-000

E-MAIL- GERENCIAALEANDRO@GMAIL.COM



Acredito que não seja necessário descrever cada um destes princípios que vem sendo atacado no edital, quando a Contratante decide sobre uma exigência somente após a assinatura do contrato.

Portanto fica impugnado o item 4.15.5. quanto a falta de informações básicas para formulação do custo, sobre os requisitos mínimos necessário para produto requerido e a necessidade clara e completa sobre os critérios de avaliação sobre a marmitex.

Pede-se deferimento.

8- Conforme art 6, inciso XXIII, letra I, da Lei nº 14.133 de 2021, afirma estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais e das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte.

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

i) **estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado.**

No entanto, ao analisarmos tanto o Estudo Técnico Preliminar¹, e Planilha Analítica de Discriminação de Valores – Anexo II² e Pesquisa de Preços – Apêndice I³ e principalmente exigências do edital.

Claramente se comprova a falta do cumprimento do art 6 da Lei nº 14.133 de 2021.

Pois o edital exige a utilização de **MANTEIGA** - item 4.12.18.1.

¹ <https://seape.df.gov.br/estudos-tecnicos-preliminares/>

² <https://seape.df.gov.br/wp-content/uploads/2025/06/PLANILHA-ANALITICA.pdf>

³ <https://seape.df.gov.br/pesquisa-de-precos-apidice-i/>

A. LEANDRO DOS SANTOS – EPP

CNPJ: 17.969.018/0001-07 INSC: 134.847.989

END: AV. CRUZEIRO DO SUL, 826, BAIRRO NOVO HORIZONTE, SETOR NORTE, NA CIDADE DE COLÍDER/MT,
CEP 78.500-000

E-MAIL- GERENCIAALEANDRO@GMAIL.COM

B1. 2 (dois) pães 5 (cinco) vezes na semana, com peso mínimo de 50g cada, contendo 10g de **MANTEIGA** em cada um; ou

B2. 1 (uma) fatia de bolo e 1 (um) pão com peso mínimo de 50g cada, contendo 10g de **MANTEIGA** em cada um, pelo menos 2 (duas) vezes na semana.

Quanto a Planilha Analítica de Discriminação de Valores – Anexo II e Pesquisa de Preços – Apêndice I utilizam **MARGARINA** para a formulação. Por acaso, não sabem da diferença discrepante do item **MARGARINA e MANTEIGA**, desde a composição e a enorme diferença de preço.

29/08/2023, 10:52

Encontre Elogiata, **Margarina** sabor manteiga com sal em Assai e receba em casa com a Cornershop.



Elogiata - **Margarina** sabor manteiga com sal

Informação

Preço

R\$ 175,90/un

Embalagem

15kg

O Edital e Estudo Técnico Preliminar não permite a utilização de **MARGARINA**, devendo então ser revisado Planilha Analítica de Discriminação de Valores – Anexo II e Pesquisa de Preços – Apêndice I, uma vez que a mesmas estão descumprindo o art 6, inciso XXIII, letra I, da Lei nº 14.133 de 2021 e automaticamente o Art. 18 da Lei nº 14.133 de 2021.

Pede-se deferimento.

9- O item 6.2.2 afirma que os contratos atuais possuem vigências concretas, sendo que os contratos são de excepcionalidade, que nos termos da lei perdem a sua vigência no ato da assinatura do contrato oriundo deste processo licitatório.

No item **6.2.2 afirma data TÁCITA** do início da prestação dos serviços:

A. LEANDRO DOS SANTOS – EPP

CNPJ: 17.969.018/0001-07 INSC: 134.847.989

END: AV. CRUZEIRO DO SUL, 826, BAIRRO NOVO HORIZONTE, SETOR NORTE, NA CIDADE DE COLÍDER/MT,
CEP 78.500-000

E-MAIL- GERENCIAALEANDRO@GMAIL.COM



Início da prestação do serviço
31/01/2026
21/01/2026
-
21/01/2026
21/01/2026
-
31/01/2026
17/06/2026
17/06/2026

Não sendo passível e legal a manutenção dos respectivos contratos em 16/06/2026, por tanto, o item 6.2.2 que **afirma o início da prestação do serviço** e deve ser revisto, uma vez que a excepcionalidade cerceada no ato da assinatura do novo contrato. Pois de fato, a administração pública não pode ter dois contratos para a mesma execução do objeto vigente, a não ser no caso art. 49 da Lei nº 14.133/2021 o que claramente não é o caso.

Pede-se deferimento.

10- No dia 01/07/2025 foi solicitado a planilha em Excel, que deu origem a Planilha Analítica de Discriminação de Valores – Anexo II, contudo a mesma não está condizente a legislação trabalhista, só possui os custos dos salários e uniformes, não tendo abrangência nenhuma a exigências dos itens 6.4.8., 6.4.16. , 6.4.24. e 7.10.5 do Termo de Referência e item 5.3, 7.10.5, 9.9 e 9.10 da Minuta Contratual.

Claramente não traz todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e sociais envolvidas quanto ao custo da mão de obra.

Devendo então ser revisado Planilha Analítica de Discriminação de Valores – Anexo II e Pesquisa de Preços – Apêndice I, uma vez que a mesmas estão descumprindo o art 6, inciso XXIII, letra I, da Lei nº 14.133 de 2021 e automaticamente o Art. 18 da Lei nº 14.133 de 2021, pois claramente a planilha foi utilizada na composição dos custos e estimativa preço (item 10.18.5.1) tendo importância significativa também nos casos de recomposição de preços. Então, por favor, não afirme que se trata de uma planilha “meramente exemplificativa”

Como também é exigência do edital no anexo II, item 10.18.4. do Termo de Referência, inclusive critério de desclassificação item 10.18.4.1.

A. LEANDRO DOS SANTOS – EPP

CNPJ: 17.969.018/0001-07 INSC: 134.847.989

END: AV. CRUZEIRO DO SUL, 826, BAIRRO NOVO HORIZONTE, SETOR NORTE, NA CIDADE DE COLÍDER/MT,
CEP 78.500-000

E-MAIL- GERENCIAALEANDRO@GMAIL.COM



Portanto, a não ser que haja isenção dos encargos trabalhista pelo edital a Planilha Analítica de Discriminação de Valores – Anexo II deve ser atualizada no mínimo em conformidade com a leis trabalhista, abrangendo os custos com Férias, 13º Salários, Seguro de Vida, Vale Transporte, Auxílio Alimentação, FGTS e INSS entre outros.

Pede-se deferimento.

11- Nos itens 6.4.25 do Termo de Referência afirma:

6.4.25. Fornecer previamente, antes da assinatura do contrato, lista completa dos candidatos a funcionários, submetendo os nomes à SEAPE para análise técnica. Na lista devem constar: nome completo, filiação, carteira de identidade, CPF e endereço residencial para análise da SEAPE, bem como substituir os em pregados que, por qualquer motivo, não satisfaçam as condições requeridas pela natureza dos serviços prestados ao Sistema Penitenciário, visto ser o local de prestação de serviço um ambiente de segurança e custódia de pessoas privadas de liberdade;

OU seja, a Contratada deve enviar a lista de funcionários, inclusive a prevista no item 4.19.1 que é mão de obra de egressos do sistema prisional.

Claramente há um conflito entre os itens 4.19.1 e o 6.4.25., visto ser o local de prestação de serviço é um ambiente de segurança e custódia de pessoas privadas de liberdade.

Como a empresa licitante deve entender e atender este conflito de exigências do edital, uma vez que contratados atendendo o item 4.19.1 ele será negado diante do item 6.4.25?

12- Claramente o item 8.5.9 foi escrito de forma equivocada e totalmente descompassivo com o Decreto nº 32.767 de 17/02/2011, Decreto Distrital n.º 44.330, de 2023 e Lei Federal n.º 14.133, de 2021, pois conforme Edital e Modelo de Minuta existe mecanismo de Garantia Contratual.

8.5.9. Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA enquanto pendente de apuração acerca de quaisquer descumprimentos contratuais constatados, sem que isso gere direito ao pleito de reajustamento de preços ou correção monetária (quando for o caso);

Não sedo regular/legal a retenção do pagamento até o termino da apuração de irregularidade, uma vez que o próprio edital existe mecanismos de controle com os itens:

7.7.3. .."emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção, conforme o inciso III do art. 24 do Decreto Distrital n.º 44.330, de 2023",

A. LEANDRO DOS SANTOS – EPP

CNPJ: 17.969.018/0001-07 INSC: 134.847.989

END: AV. CRUZEIRO DO SUL, 826, BAIRRO NOVO HORIZONTE, SETOR NORTE, NA CIDADE DE COLÍDER/MT,
CEP 78.500-000

E-MAIL- GERENCIAALEANDRO@GMAIL.COM

7.8.2. “Caso ocorra descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para tomar as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência, conforme o inciso IV do art. 25 do Decreto Distrital n.º 44.330, de 2023.”,

7.9.4. O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, conforme o inciso VIII do art. 23 do Decreto Distrital n.º 44.330, de 2023.,

7.9.5. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, ou pelo agente, ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso, consoante ao inciso X do art. 23 do Decreto Distrital n.º 44.330, de 2023.

8.1.3. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, comunicando-se à empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.

8.1.4. O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança do serviço e/ou bem, nem a ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou por este instrumento.

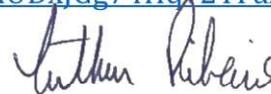
Entre outros, como dito na Garantia Contratual (Art. 98 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021).

Reter o Pagamento até apuração acerca de quaisquer descumprimentos contratuais constatados, não é só aplicação de penalidade antecipada, uma vez que a Contratada necessita de receita para pagamento dos insumos utilizados e mão de obra, como também uma condenação previa, antes mesmo do término da análise, defesa previa e decisões cabíveis.

Portando o item 8.5.9. dá CONSIDERAÇÕES SOBRE PAGAMENTO E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, deve ser excluído do Termo de Referência.

Pede-se deferimento.

13- Em consulta ao processo sei -
https://sei.df.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?K0j1raeU3JSV-afv_r6a1TjtzwUsdrrwy7CGLcv8BRxvkwMReIl_bzNNfxZnA70UnUDxjGg74Hqv2TFaAui3DhZJvNNOQ2Ve_Lq3ilFcl6AYKf3stU4UArNbSRWUDMgZ



A. LEANDRO DOS SANTOS - EPP

CNPJ: 17.969.018/0001-07 INSC: 134.847.989

END: AV. CRUZEIRO DO SUL, 826, BAIRRO NOVO HORIZONTE, SETOR NORTE, NA CIDADE DE COLÍDER/MT,
CEP 78.500-000

E-MAIL- GERENCIAALEANDRO@GMAIL.COM



Nos deparamos com duas impugnações já protocolizadas sendo a primeira da empresa Vogue Alimentação (174681821), da qual já possui manifestação da Equipe de Planejamento da Contratação (EPC), através do Equipe de Planejamento da Contratação (EPC) do Memorando Nº 357/2025 - SEAPE/SUAG/COGEC (174756850), diante dos fatos ali transcritos, passo a externar pontos pertinente a obrigatoriedade de aplicação do Decreto Nº 38.934/2018 no edital do PREGÃO ELETRÔNICO 90002/2024 - SEAPE-DF .

Em resposta previa: **O objeto da contratação não caracteriza serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra**, o que afasta a obrigatoriedade de aplicação da Instrução Normativa nº 5/2017, conforme dispõe o art. 1º do Decreto Distrital nº 38.934/2018.

O ocorre que o Decreto em seu artigo 1º, nada pronuncia sobre serviço continuado **com dedicação exclusiva de mão de obra**, e simplesmente “**contratações de serviços, continuados ou não**”.

Art. 1º **Aplicam-se às contratações de serviços, continuados** ou não, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, no que couber, as disposições da [Instrução Normativa nº 5, de 25 de maio de 2017](#), da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. - DECRETO Nº 38.934, DE 15 DE MARÇO DE 2018.

E o edital ora impugnado é sim contratação de serviço continuado. Não há dúvidas quanto ao enquadramento do objeto como serviço continuado, conforme expressamente previsto no item 1.2.3 do próprio instrumento convocatório, o qual dispõe: 'O fornecimento deste serviço é enquadrado como prestação de SERVIÇO CONTINUADO'. Ou seja, trata-se de serviço continuado, independentemente de envolver ou não mão de obra exclusiva.

Portando o mesmo deve seguir as orientações do decreto e aplicar as exigências da [Instrução Normativa nº 5, de 25 de maio de 2017](#) o edital dever conter e seguir as exigências da instrução normativa.

11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

- a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);
- b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66%

A. LEANDRO DOS SANTOS - EPP

CNPJ: 17.969.018/0001-07 INSC: 134.847.989

END: AV. CRUZEIRO DO SUL, 826, BAIRRO NOVO HORIZONTE, SETOR NORTE, NA CIDADE DE COLÍDER/MT,
CEP 78.500-000

E-MAIL- GERENCIAALEANDRO@GMAIL.COM

(dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “c” acima, observados os seguintes requisitos:

d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

d.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

e) Certidão negativa de efeitos de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Indiferente de com dedicação exclusiva de mão de obra o decreto determina aplicação da Instrução Normativa, nos serviços continuados.

Mesmo não sendo o caso a própria Instrução Normativa afirma no item 11.2 que as regras do item anterior se aplicam também, nas contratações de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, portando não é cabível a afirmativa da Memorando Nº 357/2025 - SEAPE/SUAG/COGEC (174756850).

A. LEANDRO DOS SANTOS - EPP

CNPJ: 17.969.018/0001-07 INSC: 134.847.989

END: AV. CRUZEIRO DO SUL, 826, BAIRRO NOVO HORIZONTE, SETOR NORTE, NA CIDADE DE COLÍDER/MT,
CEP 78.500-000

E-MAIL- GERENCIAALEANDRO@GMAIL.COM



Sendo claramente passível de intervenção do TCDF e Mandado de Segurança por descumprimento do Decreto Nº 38.934/2018.

Portanto a aplicação do Decreto Distrital nº 38.934/2018 e da [Instrução Normativa nº 5, de 25 de maio de 2017](#), da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, deve ser realizada.

Pede-se deferimento.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Vossa Senhoria se digne a:

- a) **ACOLHER** os argumentos aqui apresentadas, determinando a realização dos ajustes aqui indicados; e
- b) **REPUBLICAR** o edital do certame, abrindo novo prazo.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Colíder-MT, 02 de julho de 2025.

A. LEANDRO DOS SANTOS & CIA LTDA
CNPJ N°. 17.969.018/0001-07
ARTHUR RIBEIRO